DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5690/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03365/2017/001
PROTOCOLO	: 2003928
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6435/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 6435/2019 proferida nos autos do TC/03365/2017 (pç. 48, fls. 171-175).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (convocação) de Mônica Maria Pereira da Silva realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2017 a 19 de dezembro de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Maurilio Ferreira Azambuja, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Maurilio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 6435/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 77-79 do Processo TC/03365/2017 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3918/2022 (pç. 6, fls. 40-44), do presente processo, que concluiu pelo seguinte:

> "Pelo exposto, esta Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada."

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6557/2022 (pç. 7, fls. 45-46), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Maurílio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela

falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 6435/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/03365/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 6435/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl